



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8616, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0204897-19.2022.8.06.0117
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Valmir de Oliveira
Requerido:	Procuradoria Geral do Município de Maracanaú
	Procuradoria Geral do Município de Maracanaú

Visto em Inspeção.

Cuida-se, na espécie, de **Ação Ordinária de Obrigaçāo de Fazer**, tendo como parte autora **Valmir de Oliveira**, rep. por sua enteada, Ana Patrícia Alves Palhano, e como requerido o **Município de Maracanaú**.

Como fundamentação ensejadora, alega, em síntese, que: *a)* o autor, idoso, é portador de Afecção (CID 10: C10) CEC de faringe; *b)* ele apresenta dificuldade para se alimentar pela via oral e precisa de nutrição enteral; *c)* o requerente apresenta necessidade nutricional de 1645 Kcal por dia e precisa receber dieta enteral líquida, dividida em seis etapas; *d)* ele necessita, urgentemente, de: Nutrision Energy 1.5 (42 litros por mēs) ou Isosource 1.2 (54 litros por mēs) ou Nutri Enteral Soya 1.2 (54 litros por mēs); frascos para dieta enteral (180 unidades por mēs), equipos (30 unidades por mēs), seringa de 20ml (30 unidades por mēs); *e)* o promovente necessita de nutrição enteral para satisfazer suas necessidades calóricas e nutricionais; *f)* devido ao elevado montante das despesas, o autor e sua família não possuem condições de arcar com os insumos, por terem o custo elevado.

Em razão disso, postula, em sede de tutela antecipada, seja a parte requerida compelida a fornecer a alimentação e os insumos ao requerente e, ao final, julgado procedente o pedido.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/32.

A tutela restou deferida às fls. 33/35.

Às fls. 50/59, a parte demandada apresentou contestação, alegando que deve existir tratamento isonômico entre os pacientes e que a parte autora pretende tratamento privilegiado à custa de recursos públicos. Asseverou que há necessidade de gerenciamento dos recursos e, sendo assim, é preciso que se observe o princípio da reserva do possível, notadamente no que diz respeito à listagem de medicamentos e tratamentos que devem ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8616, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

É o relatório. Decido.

Impõe-se, *in casu*, o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto versa sobre matéria de direito, inexistindo controvérsia fática.

Consoante o art. 196 da Constituição da República, o direito à saúde efetiva-se (I) pela implantação de políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doenças e (II) pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, assegurada prioridade para as atividades preventivas. O serviço público de saúde está sujeito a apenas um regime jurídico descentralizado no qual as ações e as atividades são repartidas entre os entes da Federação, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Convém aclarar que a Constituição da República de 1988, determina que é competência comum dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) cuidar da saúde, conforme art. 23, inciso II da magna carta, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O direito à vida, em sua acepção mais larga, por sua vez está assegurado no caput do art. 5º do mesmo Estatuto Magno, o qual determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **DIREITO À VIDA**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) (grifo acrescido)

Postas essas informações iniciais, no que se refere ao mérito, vale observar que é incontrovertido nos autos, **por ausência de impugnação específica**, que a parte autora é portadora de Afecção (CID 10 C10) (CEC de Orofaringe) e necessita de alimentação enteral para satisfazer suas necessidades calóricas e nutricionais.

Vislumbra-se ainda pelas provas acostadas elementos que autorizam a procedência do pedido, pois presentes estão a comprovação de que a parte autora apresenta necessidade nutricional de 1.645 kcal por dia, devendo ser alimentada por meio de suporte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8616, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

nutricional enteral líquido, em 6 etapas por dia, para sua efetiva nutrição e garantia da vida, visto a impossibilidade de utilização da via oral (disfagia grave), com risco de desnutrição caso o tratamento não seja realizado, consoante documentos de fls. 24 e 25.

Levando-se em consideração, portanto, o grau da enfermidade que acomete a parte autora e, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, a procedência do pedido inicial, com a confirmação da tutela antecipada já concedida é medida que se impõe.

Convém ressaltar que a situação em tela não configura privilégio da parte em detrimento do todo, mas trata-se somente de uma situação diferenciada, aplicando-se no caso real o princípio da isonomia. Sendo assim, a decisão não se dá em razão da pessoa, mas em função do quadro clínico da paciente, configurado na necessidade de medida urgente.

Ponha-se em realce que no laudo nutricional é afirmado de forma clara que o requerente possui risco de desnutrição e piora do quadro clínico.

Ainda, encontra-se demonstrado nos autos que o requerente e seus familiares não possuem recursos financeiros para aquisição dos produtos, cabendo, por conseguinte, ao Município o fornecimento destes.

Sobre o assunto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589)

Logo, sendo a parte demandante pessoa privada de recursos, deve o Município fornecer tratamento similar na rede pública de saúde, ou propiciar-lhe os meios que o coloquem em situação de igualdade àquele que pode desembolsar a quantia para a aquisição dos produtos e da medicação.

A omissão no executar as medidas tendentes a efetivar os direitos fundamentais constitui uma ofensa à Constituição Federal, inexistindo, na espécie, qualquer justificativa para o não atuar do Município de Maracanaú, sob o fundamento de que, na situação trazida à baila, deve ser observada a chamada *cláusula da reserva do possível*.

Contudo, ao lado desse princípio, que realmente merece observância, há outro princípio a ser também observado, por se tratar de direito fundamental prestacional, que é o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8616, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

princípio da proibição da não-suficiência.

Não se despreza que o Estado Social não pode ser compelido a garantir um padrão ótimo de bem-estar social, todavia, deve efetivar condições para uma existência com dignidade, sob pena de, assim não o fazendo, transformar a Constituição Federal em uma verdadeira plataforma política, despida de qualquer juridicidade.

Conforme explica PAULO GILBERTO COGO LEIVAS: “a proibição da não-suficiência exige que o legislador [e também o administrador], se está obrigado a uma ação, não deixe de alcançar limites mínimos.”

Por tais razões, a obrigação de fazer de fornecimento dos insumos é medida necessária, impondo-se o acolhimento do pedido inicial.

Deve, pois, o Município de Maracanaú fornecer ao promovente, de forma imediata e contínua, Nutrision Energy 1.5 (*42 litros por mês*) ou Isosource 1.2 (*54 litros por mês*) ou Nutri Enteral Soya 1.2 (*54 litros por mês*); frascos para dieta enteral (*180 unidades por mês*), equipos (*30 unidades por mês*), seringa de 20ml (*30 unidades por mês*), de forma a atender o laudo do nutricionista que acompanham a parte autora.

Do exposto, **RESOLVO O PROCESSO COM MÉRITO (CPC, ART. 487, I)**, para julgar procedente o pedido formulado pela parte requerente, confirmando, na oportunidade, a tutela antecipada concedida às fls. 33/35.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Sem custas.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, **encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará**, observando-se, assim, o **duplo grau de jurisdição obrigatório**.

Publique-se. Intimem-se.

Maracanau/CE, 09 de setembro de 2022.

Andrea Pimenta Freitas Pinto
Juiza de Direito